



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.522-A, DE 2016** **(Do Sr. Vanderlei Macris)**

Torna obrigatória, na rotulagem de alimentos industrializados, a exposição clara e destacada da quantidade de carboidratos, sal, açúcar e gordura utilizados em sua formulação; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, dos de nºs 6770/2016 e 7621/2017, apensados, e das Emendas de nºs 1 e 2 apresentadas ao substitutivo, com substitutivo; e pela rejeição da Emenda de nº 3 apresentada ao substitutivo (relatora: DEP. MARIA HELENA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 10/4/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6770/16 e 7621/17

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- 1º Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Emendas apresentadas ao substitutivo (3)
- 2º Parecer da relatora
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Adicionalmente às demais exigências estabelecidas na legislação para a rotulagem de alimentos industrializados, ficam os fabricantes obrigados a veicular, em quadro informativo de fácil e destacada visualização na parte frontal da embalagem do produto, as quantidades totais e percentuais de carboidratos, sal, açúcar e gordura na composição do alimento.

Parágrafo único. Cada célula do quadro informativo de que trata o *caput* deste artigo deverá apresentar as seguintes cores de fundo:

I - verde, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis abaixo dos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar;

II - amarelo, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis semelhantes aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar; e

III - vermelho, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis superiores aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar.

Art. 2º Norma específica da autoridade responsável pela vigilância sanitária federal regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei configura infração à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo de alimentos industrializados vem aumentando a passos largos no Brasil. Nessa nova realidade, em que a elaboração dos produtos alimentares passa por variados processos industriais alheios ao consumidor, é dever estatal, além de exercer vigilância sobre a higiene do processo, fornecer ao potencial adquirente o amplo conhecimento de todos os componentes daquele produto.

Em consonância com o ideal de transparência e informação plena, deve-se assegurar que o consumidor seja aparelhado com todas as informações necessárias para que exerça, com liberdade e consciência, o ato de consumo.

Importa assinalar que a vertente moldura legislativa, já disciplina a questão. Tanto o Código de Proteção e Defesa do Consumidor quanto a legislação sanitária obrigam a exposição da listagem de ingredientes nos rótulos dos alimentos. Entendemos, contudo, que o quadro normativo pode ser aprimorado em relação aos componentes que, em excesso, podem comprometer seriamente a saúde alimentar da população.

Inspirados na recente regulamentação europeia sobre rotulagem, pretendemos que a quantidade de nutrientes potencialmente comprometedores de uma dieta saudável – como carboidratos, sal, açúcar e gordura – seja apresentada de forma bastante clara e destacada ao consumidor, em quadro com cores que indiquem se aqueles componentes estão em níveis baixos, moderados ou elevados em determinado produto alimentar. Essa exposição acentuada e simplificada facilitará a apreensão imediata, pelo adquirente, dos riscos e benefícios que aquele alimento trará a sua rotina alimentar.

Entregamos a regulamentação mais minuciosa à autoridade sanitária pertinente, a quem o ordenamento já confia tal atribuição e ressaltamos, em nossa proposta, que o eventual descumprimento do comando nela previsto ensejará, também, a incidência do instrumental repressivo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposta que, cremos, contribuirá para um mercado de consumo mais transparente.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2016.

Deputado VANDERLEI MACRIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

**PROJETO DE LEI N.º 6.770, DE 2016
(Do Sr. Tampinha)**

Determina a obrigatoriedade de aposição de etiquetas coloridas que informem sobre a quantidade de sódio, açúcares, gorduras, conservantes e demais substâncias potencialmente prejudiciais à saúde nos rótulos de produtos alimentícios manufaturados e comercializados em território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE A(AO) PL 5.522/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos alimentícios manufaturados, de qualquer procedência, quando comercializados em território nacional, deverão conter em suas embalagens tarja colorida que indique de maneira ostensiva as características de sua composição, relacionadas à saúde do consumidor, mediante o seguinte critério:

I- Tarja vermelha: hiper-calóricos, com excesso de cloreto de sódio, açúcares,

gorduras, conservantes e contra-indicados para crianças com idade inferior a dois anos;

II- Tarja amarela: média e alta concentração de calorias e composição que se aproxima das características de sua composição que se aproxima das características dos produtos de que dispõe o inciso I;

III- Tarja verde: composição saudável, com equilíbrio de nutrientes apropriados ao consumo regular.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará o disposto no presente artigo, fixando os limites permitidos em cada faixa de classificação, bem como as dimensões e o formato das tarjas a serem apostas nas embalagens.

Art. 2º Em caso de infração ao disposto nesta Lei, o infrator sujeitar-se-á às penas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Nas campanhas de divulgação dos produtos que contenham excesso de cloreto de sódio, açúcares, gorduras, conservantes e contra-indicados para crianças com idade inferior a dois anos, é vedada a utilização de imagens, sons ou símbolos de qualquer natureza com a finalidade de despertar o interesse de crianças para o consumo de tais alimentos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a escolha de alimentos para todos os consumidores se transformou em algo muito mais complexo do que era 20 anos atrás, em função dessas alternativas existentes. A rotulagem proposta será facilmente assimilada pelos compradores.

Este sistema de tarjas nas embalagens de produtos alimentícios manufaturados já existe em diversos outros países, para assinalar os alimentos que contiverem, por exemplo, excesso de sal, açúcar ou gordura. Na última reunião do Parlamento Latinoamericano - Parlatino, na Cidade do Panamá, firmou-se o entendimento de que todos os países-membros devem adotar tal sistemática tão logo possível.

Com a proposta desse projeto todo consumidor poderá assimilar rapidamente uma rotulagem dessa espécie.

As embalagens dos produtos atraem a atenção do consumidor e podem se tornar um

estímulo à compra, o que tem mobilizado cada vez mais a atuação de designers para a criação de itens criativos e de fácil manuseio. Mas os invólucros têm um outro lado como ferramenta de suporte para informações úteis aos consumidores.

Certos de contar com o apoio de meus Pares, esperamos uma tramitação profícua desta proposição nas Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2016.

Deputado TAMPINHA
PSD/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.621, DE 2017

(Do Sr. Luiz Lauro Filho)

Dispõe sobre a rotulagem frontal de alimentos que contenham quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-5522/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a rotulagem frontal de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Alimento é toda substância que se ingere no estado natural, semi-elaborada ou elaborada, destinada ao consumo humano, incluídas as bebidas

e qualquer outra substância utilizada em sua elaboração, preparo ou tratamento, excluídos os cosméticos, o tabaco e as substâncias utilizadas unicamente como medicamentos.

II - Alimento com quantidade elevada de açúcar é aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 15g de açúcar por 100g ou 7,5g por 100ml na forma como exposto à venda.

III – Alimento com quantidade elevada de gordura saturada é aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 5g de gordura saturada por 100g ou 2,5g por 100ml na forma como exposto à venda.

IV – Alimento com quantidade elevada de gordura trans é aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 0,6g de gordura trans por 100g ou 100ml na forma como exposto à venda.

V – Alimento com quantidade elevada de sódio é aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 400mg de sódio por 100g ou 100ml na forma como exposto à venda.

Art. 3º Nas embalagens dos alimentos de que trata o art. 2º é obrigatória a inscrição de alerta sobre o consumo desses nutrientes por meio das seguintes mensagens, aplicáveis de acordo com os casos descritos a seguir:

I – “Alto teor de açúcar”, para alimentos ricos em açúcares.

II - “Alto teor de gordura saturada”, para alimentos ricos em gordura saturada.

III - “Alto teor de gordura trans”, para alimentos ricos em gordura trans.

IV - “Alto teor de sódio”, para alimentos ricos em sódio.

Art. 4º Os dizeres de rotulagem de que trata esta Lei devem constar da parte frontal da embalagem e devem ser inscritos em selos pretos, em língua portuguesa de maneira adequada, correta, clara e precisa, conforme regulamento a ser expedido por órgão competente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, as doenças crônicas não transmissíveis correspondem a 72% das causas de morte. Essas doenças estão fortemente correlacionadas a hábitos alimentares que resultam do consumo excessivo de alimentos ricos em açúcares, gorduras e sódio presentes especialmente em produtos industrializados processados.

A Pesquisa de Orçamentos Familiares de 2008/2009 aponta que 61% da população brasileira consome açúcares em quantidades acima dos padrões recomendados, devido majoritariamente à alta ingestão de sucos e refrigerantes e ao baixo consumo de frutas e hortaliças. Esse mesmo padrão é observado no tocante ao consumo de sal. O consumo médio do brasileiro é de 12 gramas diárias de sal, mais do que o dobro da recomendação máxima (5 gramas por dia). O mesmo ocorre com o consumo de gordura trans e de gordura saturada.

Em 2007, foi assinado e, em 2010, 2011 e 2013, renovado o termo de compromisso entre o Ministério da Saúde e associações representativas do setor produtivo, entre elas a Associação Brasileira das Indústrias de alimentação – ABIA, para a promoção da redução das quantidades de açúcar, gorduras e sódio nos alimentos processados. Com esse mesmo intuito, a reformulação dos alimentos processados consta do “Plano de ações estratégicas para o enfrentamento das doenças crônicas não transmissíveis para 2011-2022” do Ministério da Saúde. Essas ações mostraram-se exitosas e resultaram na redução da quantidade desses compostos na fabricação de alimentos e bebidas no Brasil.

Em que pese os avanços, essas ações provaram-se insuficientes e muitos produtos ainda contêm grandes quantidades de açúcares, gorduras e sódio. Verificou-se também que consumidores apresentam dificuldade de entendimento das informações nutricionais, segundo o estudo “Rotulagem de Alimentos e Doenças Crônicas” do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC. Resultado de uma pesquisa realizada pela *Consumers Internacional* e suas organizações membros, entre as quais o IDEC, corrobora este fato: menos da metade dos consumidores saberia avaliar os níveis de sal, açúcar e gordura dos alimentos industrializados sem um rótulo visível.

Sendo assim, de forma a permitir que os consumidores possam tomar decisões conscientes sobre os alimentos que consomem, evitando aqueles que contêm alto teor das substâncias mencionadas, apresentamos este projeto de lei.

Convém frisar que diversos países - entre os quais o Chile, o Equador, o Reino Unido e a Austrália - já destacam, na rotulagem de alimentos, a presença de altos teores de açúcar, gorduras saturadas e sódio. No Equador, foram adotados rótulos do tipo “semáforo nutricional”: a cor vermelha indica que os alimentos são ricos em açúcar, sal, gordura saturada e gordura total; amarela indica níveis médios; e verde indica nível baixo. No Chile, por sua vez, foi adotado um rótulo frontal na cor preta para indicar quantidades excessivas desses nutrientes. Dentre os modelos existentes, adotamos, na presente proposição, o modelo Chileno, por entender ser o mais adequado a realidade brasileira.

Pelos motivos expostos, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos, de forma a preservar o direito à saúde e a uma alimentação saudável no Brasil.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2017.

Luiz Lauro Filho
Deputado Federal
PSB/SP

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Vanderlei Macris, apresentado nesta Casa em 8 de junho deste ano, objetiva tornar obrigatória, na rotulagem de alimentos industrializados, a exposição clara e destacada da quantidade de carboidratos, sal, açúcar e gordura utilizados em sua formulação.

No *caput* de seu art. 1º, a proposição determina que os fabricantes ficam obrigados a veicular, em quadro informativo de fácil e destacada

visualização na parte frontal da embalagem do produto, as quantidades totais e percentuais de carboidratos, sal, açúcar e gordura na composição do alimento.

No parágrafo único do mesmo artigo, o Autor propõe que cada célula do quadro informativo, de que trata o *caput* do art. 1º do PL, deverá apresentar coloração diferente, de acordo com as seguintes cores de fundo: (i) **verde**, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis abaixo dos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar; (ii) **amarelo**, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis semelhantes aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar; e (iii) **vermelho**, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis superiores aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar.

O art. 2º do PL estipula ainda que norma específica da autoridade responsável pela vigilância sanitária federal (Anvisa) deverá regulamentar o disposto na lei.

Por último, o projeto de lei estabelece que o descumprimento da lei configurará infração à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de proteção e Defesa do Consumidor – CDC), sem prejuízo de outras sanções estabelecidas na legislação aplicável.

À proposição principal, foram apensadas duas proposições, a saber:

- O **PL nº 6.770, de 2016**, de autoria do Deputado Tampinha, que “Determina a obrigatoriedade de aposição de etiquetas coloridas que informem sobre a quantidade de sódio, açúcares, gorduras, conservantes e demais substâncias potencialmente prejudiciais à saúde nos rótulos de produtos alimentícios manufaturados e comercializados em território nacional”;

- O PL nº 7.621, de 2017, autoria do Deputado Luiz Lauro Filho, que “Dispõe sobre a rotulagem frontal de alimentos que contenham quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura ‘trans’ e de sódio”.

A proposição principal foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), devendo em seguida tramitar na Comissão de Desenvolvimento Econômico, indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Seguridade Social e Família (CSSF) e, por último, na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, nos termos dos arts. 54 e 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos regimentais, art. 32, V, alíneas “b” e “c”, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição no tocante às questões relacionadas com às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; bem como aquelas relativas à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, compreendido no período de 23/06 a 07/07/2016, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta Comissão.

II – VOTO DA RELATORA

De fato, como bem menciona a Justificação do projeto em análise, a produção de alimentos industrializados no Brasil vem crescendo exponencialmente e os consumidores se veem cada vez mais desamparados de melhores alertas e informações quanto à composição de tais alimentos.

Parece-nos que, nesse contexto, a proposição é muito oportuna e contém inegável mérito, na medida em que vem aperfeiçoar a legislação consumerista, permitindo um melhor disciplinamento no que diz respeito às

informações que devem constar dos rótulos dos alimentos que passam por processo de industrialização.

Como também menciona o Autor do PL, a despeito de tanto o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, quanto a legislação sanitária, já obrigarem a exposição da listagem de ingredientes nos rótulos dos alimentos, compreendemos que o quadro normativo, nesse particular, pode e deve ser aprimorado em relação aos componentes que, em excesso, podem comprometer seriamente a saúde alimentar da população brasileira.

Nesse sentido, a proposta de incluir nos rótulos uma coloração diferenciada, adotando os alertas ao consumidor pelas cores verde, amarelo e vermelho, é um avanço na simbologia que trará mais atenção no momento de o consumidor escolher nas prateleiras qual produto pretende levar, se atendo mais detidamente na leitura das informações relativas à composição de cada produto alimentar.

Assim, como bem explica o Autor, o projeto acompanha a recente regulamentação europeia sobre rotulagem. Inclusive, estabelece a quantidade de nutrientes potencialmente comprometedores de uma dieta saudável – como carboidratos, sal, açúcar e gordura – seja apresentada de forma bastante clara e destacada ao consumidor, em quadro com cores que indiquem se aqueles componentes estão em níveis baixos, moderados ou elevados em determinado produto alimentar. Essa exposição acentuada e simplificada facilitará a apreensão imediata, pelo adquirente, dos riscos e benefícios que aquele alimento trará a sua rotina alimentar.

Aliás, a título de informação, é válido dizer que na União Europeia, após 8 anos de negociação, um novo regulamento (Regulamento EU nº 1.169/2011) de rotulagem de alimentos substituiu a Diretiva nº 90/496/CEE, de 1990, e a Diretiva nº 2000/13/CE¹. O novo regulamento vigente para os países

¹ Regulamento (UE) Nº 1.169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores. Consultado no endereço eletrônico: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:304:0018:0063:PT:PDF>

comunitários torna a rotulagem nutricional obrigatória, e instrui os fabricantes de alimentos para fornecer informações sobre o valor da energia e seis nutrientes, a saber: gordura, ácidos gordos saturados, hidratos de carbono, açúcares, proteína e sal -, nesta ordem, e expressa por 100 g ou 100 ml de produto.

Ressalte-se que esta informação, de acordo com a nova Diretiva, deve ser apresentada numa tabela nutricional no mesmo campo de visão, podendo também ser expressa por porção. Outros nutrientes adicionais, - a exemplo de ácidos gordos monoinsaturados e polinsaturados, polióis, amido, fibras, vitaminas e minerais - podem ser incluídos voluntariamente. De acordo com a atual Diretiva vigente, há apenas a determinação para que a rotulagem nutricional esteja no mesmo campo de visão, geralmente na "parte de trás do pacote" e a rotulagem no campo de visão principal, por exemplo, "na frente do pacote", continua a ser voluntária para os fabricantes de produtos alimentares na União Europeia.

Após a apresentação de nosso primeiro parecer nesta Comissão, que ocorreu em 2 de maio do corrente ano, foram apensadas duas proposições à proposição principal, que são os PL nºs 6.770/16 e 7.621/17.

O PL nº 6.770/16, do Deputado Tampinha, também pretende disciplinar as informações contidas nos rótulos das embalagens dos produtos alimentícios manufacturados, instituindo a obrigatoriedade de aposição de tarjas coloridas, que indiquem ostensivamente as características da composição de cada alimento de acordo com a relevância para a saúde consumidor. O projeto é bem semelhante à proposição principal, mas acrescenta um artigo dispondo que "Nas campanhas de divulgação dos produtos que contenham excesso de cloreto de sódio, açúcares, gorduras, conservantes e contraindicados para crianças com idade inferior a dois anos, é vedada a utilização de imagens, sons ou símbolos de qualquer natureza com a finalidade de despertar o interesse de crianças para o consumo de tais alimentos". Pela relevância e importância para a questão da publicidade infantil contida em produtos alimentícios, consideramos esse

dispositivo muito útil e adequado, razão pela qual optamos por aproveitá-lo nos termos do Substitutivo que iremos anexar a este parecer.

A segunda proposição apensada, o PL nº 7.621/17, do Deputado Luiz Lauro Filho, igualmente pretende disciplinar a rotulagem frontal de alimentos que contenham quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura “trans” e de sódio. Essa proposição faz, em seu art. 2º, uma conceituação do que é alimento, bem como quais são os parâmetros objetivos para se considerá-lo contendo quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, gordura “trans” e de sódio. No seu art. 3º, a proposição determina que seja obrigatória a inscrição de um alerta nas embalagens dos alimentos indicando os teores contidos de açúcar, de gordura saturada, gordura “trans” e de sódio, que deverão constar da parte frontal das embalagens e ser inscritos em selos pretos, em língua portuguesa de maneira adequada, correta, clara e precisa, conforme regulamento a ser expedido por órgão competente.

Analizando esse PL nº 7.621/17, consideramos que não é apropriado que a lei entre na conceituação técnica dos parâmetros objetivos que irão considerar quais são as quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, gordura “trans” e de sódio que estão contidas num determinado alimento. Nosso entendimento é de que essa atribuição é da Anvisa e deverá estar contida em regra infralegal, considerando que tais referências são dinâmicas e podem ser alteradas a qualquer momento, carecendo da agilidade de se expedir normas regulamentadoras mais ágeis.

No entanto, achamos conveniente adotar a redação da parte final do art. 4º da proposição, com algum ajuste, ao determinar que os rótulos deverão constar da parte frontal das embalagens e ser escritos em língua portuguesa de maneira adequada, correta, clara e precisa, conforme regulamento a ser expedido por órgão competente. Razão pela qual incorporamos tal redação em nosso Substitutivo anexo.

Consideramos, portanto, que ao aprovar o presente projeto de lei, bem como as proposições apensadas, nos termos do Substitutivo que ora anexamos, o Brasil estará, mais uma vez, na vanguarda da legislação consumerista no tocante às necessárias informações que devem constar dos rótulos de produtos alimentícios, protegendo ainda mais seus consumidores aos escolherem corretamente os produtos, de modo que não lhes tragam problemas ou acarretem prejuízo à sua saúde.

Pelas razões acima expostas e pela oportunidade de melhor disciplinarmos a matéria, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 5.522, de 2016, bem como dos PL nºs 6.770/2016 e 7.621/2017, apensados, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2017.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.522, DE 2016

(Apensados: PL Nºs 6.770/16 e 7.621/17)

Torna obrigatória, na rotulagem de alimentos industrializados, a exposição clara e destacada da quantidade de carboidratos, açúcar, gordura saturada, gordura trans e de sódio utilizados em sua formulação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a rotulagem frontal de alimentos com quantidades elevadas de carboidratos, açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio.

Art. 2º Adicionalmente às demais exigências estabelecidas na legislação para a rotulagem de alimentos industrializados, ficam os fabricantes desses produtos obrigados a veicular, em quadro informativo de fácil e destacada

visualização na parte frontal da embalagem do produto, as quantidades totais e percentuais de carboidratos, açúcar, gordura saturada, gordura *trans* e sódio contidas na composição do alimento.

§ 1º Cada célula do quadro informativo de que trata o *caput* deste artigo deverá apresentar as seguintes cores de fundo:

I - verde, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis abaixo dos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar;

II - amarelo, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis semelhantes aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar; e

III - vermelho, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis superiores aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar.

§ 2º Os dizeres de rotulagem de que trata este artigo devem constar sempre da parte frontal da embalagem e ser escritos em língua portuguesa de maneira adequada, correta, clara e precisa, conforme regulamento a ser expedido pela autoridade responsável pela vigilância sanitária federal.

Art. 3º Nas campanhas de divulgação de produto alimentício que contenha excesso de carboidrato, açúcar, gordura saturada, gordura *trans*, sódio, conservantes e produtos contraindicados na composição do respectivo alimento para crianças com idade inferior a 5 (cinco) anos, é vedada a utilização de imagens, sons ou símbolos de qualquer natureza que tenham a finalidade de despertar e atrair o interesse de crianças para o consumo de tal alimento.

Art. 4º Norma específica da autoridade responsável pela vigilância sanitária federal regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 5º O descumprimento desta lei configura infração à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2017.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2017

(Dep. Eros Biondini)

O art. 1 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5522, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre a rotulagem frontal de alimentos com adoçantes artificiais e com quantidades elevadas de carboidratos, açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio”.

JUSTIFICAÇÃO

Há trinta anos, o número de ingredientes utilizados para adoçar alimentos e bebidas podia ser contado em uma mão. Hoje, existem 25 ingredientes usados para substituir o açúcar. Independentemente do fato de se pensar que esta mudança é benéfica para a cadeia de alimentos, não há dúvida de que a compreensão do consumidor sobre o que está adoçando seus alimentos e bebidas não conseguiu acompanhar essa dramática mudança.

Atualmente, muitos alimentos, mesmo aqueles que não afirmam ser isentos de açúcar, contêm adoçantes artificiais. Para ajudar os consumidores a fazerem escolhas informadas sobre o que adoçam os produtos que compram, é necessária mudança no modelo vigente de rotulagem sobre açúcares e edulcorantes alternativos. Na linha daquilo que atualmente se define como obrigação em países como o Canadá, é fundamental que os adoçantes artificiais e os álcoois de açúcar sejam identificados na parte frontal do rótulo dos produtos, juntamente com os seus montantes e nomes por substância, semelhante ao requerido por agências internacionais de referência, como a Autoridade Europeia para a Segurança Alimentar (EFSA).

Além do direito de acesso a essas informações por parte dos consumidores, que devem fazer escolhas mais conscientes sobre as características daquilo que estão ingerindo, existe um aspecto de saúde pública que não pode ser desprezado na substituição de produtos naturais por seus substitutos artificiais. Embora sejam controversas as pesquisas que correlacionam o desenvolvimento de doenças devido ao consumo excessivo ou prolongado de adoçantes, ainda há incertezas sobre danos colaterais que vão desde problemas leves, como dor de cabeça, tonturas, sintomas digestivos e mudanças no humor, passando por problemas de saúde mais graves, como doença de Alzheimer, defeitos congênitos, diabetes, síndrome da Guerra do Golfo, déficit de atenção e Parkinson. Até a presente data os estudos realizados não encontraram evidências consistentes sobre esses efeitos em pessoas que não tenham doenças raras, mas, sempre, na defesa do consumidor vale o uso dos princípios da precaução e da informação. Efeitos adversos ainda podem surgir com a tendência de aumento no número de adoçantes disponíveis no mercado, na medida em que o tempo de consumo vier a se intensificar ao longo dos próximos anos.

Por outro lado, é comprovado e reconhecido por todos os órgãos de saúde nacionais e internacionais que é contraindicado o consumo de aspartame (um dos vários adoçantes disponíveis no mercado) por portadores da rara doença fenilcetonúria. Essa é uma condição congênita e genética, na qual a pessoa nasce sem a capacidade de quebrar adequadamente moléculas de um aminoácido chamado fenilalanina, que está presente no edulcorante citado. O consumo desinformado da substância pode ter consequências severas nesses casos.

Também não se deve ignorar os riscos associados à recente explosão no consumo de adoçantes entre crianças globalmente. Estudo recentemente publicado no prestigioso *Journal of the Academy of Nutrition and Dietetics* mostra que em menos de uma década houve um aumento de mais de 200% no consumo de adoçantes de baixa caloria entre crianças nos Estados Unidos. Por absoluta falta de informação de qualidade a respeito do assunto no Brasil não é possível um comparativo a contento, apesar de o artigo ter recebido ampla atenção internacional e estar em discussão desde julho deste ano nos jornais e no Congresso dos Estados Unidos. Com efeito, é sabido que há um ciclo de replicação nas cadeias globais de alimentação dos padrões para linhas de produtos e de incorporação de ingredientes, o que indica, caso não seja uma realidade já verificável no Brasil (o que é muito provável), que essa deve passar a ser uma tendência de curtíssimo prazo.

Muitas pesquisas indicam que o consumo de bebidas e alimentos dietéticos pode, paradoxalmente, levar ao aumento de peso. Talvez porque a exposição a alimentos intensamente doces possa desencadear o desejo por alimentos mais adocicados. Também há indicações em pesquisas que indicam que pode ser porque as pessoas que bebem um refrigerante diet pensam que economizaram calorias suficientes para que possam se valer de outros produtos. Não é possível se descartar a importância dessas categorias de produtos para pessoas com diabetes (notadamente, a de produtos diet), mas também é preciso se ter cautela para não se induzir os consumidores ao erro, indicando que produtos com baixa funcionalidade nutricional podem ser livremente consumidos sem consequências para saúde pública.

A maioria dos pais (e muitos especialistas também) não acredita ser bom para as crianças o consumo de alimentos ou bebidas com diversos tipos de adoçantes artificiais. No entanto, o estudo citado acima, feito pela renomada Universidade de George Washington, mostra que uma em cada quatro crianças dos Estados Unidos está consumindo edulcorantes e, na maioria dos casos, eles estão comendo esses alimentos ou bebidas enquanto estão em casa. Essas descobertas sugerem que os pais podem não perceber que o termo "light" ou "sem adição de açúcar" pode significar que um produto contém um adoçante artificial com baixas calorias. Os pais provavelmente comprem as versões light dos produtos favoritos da família pensando que são mais saudáveis.

Para os consumidores que desejam evitar os adoçantes com baixas calorias e reduzir a doçura geral de sua dieta, a melhor abordagem seria a absorção das informações do Guia Alimentar para a População Brasileira do Ministério da Saúde, que prega uma dieta com muitas frutas e vegetais. Contudo, mesmo que consumam eventualmente produtos com adoçantes ou açúcares, os consumidores devem ser bem informados sobre as suas decisões. Não é possível a simples mudança de uma substância amplamente conhecida pela sociedade, como é o caso da sacarose (presente no açúcar ou no mel), por muitas outras para os quais os efeitos ainda devem ser acompanhados ao longo de muitas gerações e que ainda podem ser substituídas por muitas outras novas substâncias nos próximos anos, sem que isso seja devidamente explicitado em rótulo e propagandas comerciais aos consumidores.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.

Deputado EROS BIONDINI

EMENDA ADITIVA Nº 02/2017

(Dep. Eros Biondini)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Adicionalmente às demais exigências estabelecidas na legislação para a rotulagem de alimentos industrializados, ficam os fabricantes desses produtos obrigados a veicular mensagem escrita informando a presença de adoçantes artificiais e álcoois de açúcar no produto”.

JUSTIFICAÇÃO

Há trinta anos, o número de ingredientes utilizados para adoçar alimentos e bebidas podia ser contado em uma mão. Hoje, existem 25 ingredientes usados para substituir o açúcar. Independentemente do fato de ser pensar que esta mudança é benéfica para a cadeia de alimentos, não há dúvida de que a compreensão do consumidor sobre o que está adoçando seus alimentos e bebidas não conseguiu acompanhar essa dramática mudança.

Atualmente, muitos alimentos, mesmo aqueles que não afirmam ser isentos de açúcar, contêm adoçantes artificiais. Para ajudar os consumidores a fazerem escolhas informadas sobre o que adoçam os produtos que comprem, é necessária mudança no modelo vigente de rotulagem sobre açúcares e edulcorantes alternativos. Na linha daquilo que atualmente se define como obrigação em países como o Canadá, é fundamental que os adoçantes artificiais e os álcoois de açúcar sejam identificados na parte frontal do rótulo dos produtos, juntamente com os seus montantes e nomes por substância, semelhante ao requerido por agências internacionais de referência, como a Autoridade Europeia para a Segurança Alimentar (EFSA).

Além do direito de acesso a essas informações por parte dos consumidores, que devem fazer escolhas mais conscientes sobre as características daquilo que estão ingerindo, existe um aspecto de saúde pública que não pode ser desprezado na substituição de produtos naturais por seus substitutos artificiais. Embora sejam controversas as pesquisas que correlacionam o desenvolvimento de doenças devido ao consumo excessivo ou prolongado de adoçantes, ainda há incertezas sobre danos colaterais que vão desde problemas leves, como dor de cabeça, tonturas, sintomas digestivos e mudanças no humor, passando por problemas de saúde mais graves, como doença de Alzheimer, defeitos congênitos, diabetes, síndrome da Guerra do Golfo, déficit de atenção e Parkinson. Até a presente data os estudos realizados não encontraram evidências consistentes sobre esses efeitos em pessoas que não tenham doenças raras, mas, sempre, na defesa do consumidor vale o uso dos princípios da precaução e da informação. Efeitos adversos ainda podem surgir com a tendência de aumento no número de adoçantes disponíveis no mercado, na medida em que o tempo de consumo vier a se intensificar ao longo dos próximos anos.

Por outro lado, é comprovado e reconhecido por todos os órgãos de saúde nacionais e internacionais que é contraindicado o consumo de aspartame (um dos vários adoçantes disponíveis no mercado) por portadores da rara doença fenilcetonúria. Essa é uma condição congênita e genética, na qual a pessoa nasce sem a capacidade de quebrar adequadamente moléculas de um aminoácido chamado fenilalanina, que está presente no edulcorante citado. O consumo desinformado da substância pode ter consequências severas nesses casos.

Também não se deve ignorar os riscos associados à recente explosão no consumo de adoçantes entre crianças globalmente. Estudo recentemente publicado no prestigioso *Journal of the Academy of Nutrition and Dietetics* mostra que em menos de uma década houve um aumento de mais de 200% no consumo de adoçantes de baixa caloria entre crianças nos Estados Unidos. Por absoluta falta de informação de qualidade a respeito do assunto no Brasil não é possível um comparativo a contento, apesar de o artigo ter recebido ampla atenção internacional e estar em discussão desde julho deste ano nos jornais e no Congresso dos Estados Unidos. Com efeito, é sabido que há um ciclo de replicação nas cadeias globais de alimentação dos padrões para linhas de produtos e de incorporação de ingredientes, o que indica, caso não seja uma realidade já verificável no Brasil (o que é muito provável), que essa deve passar a ser uma tendência de curtíssimo prazo.

Muitas pesquisas indicam que o consumo de bebidas e alimentos dietéticos pode, paradoxalmente, levar ao aumento de peso. Talvez porque a exposição a alimentos intensamente doces possa desencadear o desejo por alimentos mais adocicados. Também há indicações em pesquisas que indicam que pode ser porque as pessoas que bebem um refrigerante diet pensam que economizaram calorias suficientes para que possam se valer de outros produtos. Não é possível se descartar a importância dessas categorias de produtos para pessoas com diabetes (notadamente, a de produtos diet), mas também é preciso se ter cautela para não se induzir os consumidores ao erro, indicando que produtos com baixa funcionalidade nutricional podem ser livremente consumidos sem consequências para saúde pública.

A maioria dos pais (e muitos especialistas também) não acredita ser bom para as crianças o consumo de alimentos ou bebidas com diversos tipos de adoçantes artificiais. No entanto, o estudo citado acima, feito pela renomada Universidade de George Washington, mostra que uma em cada quatro crianças dos Estados Unidos está consumindo edulcorantes e, na maioria dos casos, eles estão comendo esses alimentos ou bebidas enquanto estão em casa. Essas descobertas sugerem que os pais podem não perceber que o termo "light" ou "sem adição de açúcar" pode significar que um produto contém um adoçante artificial com baixas calorias. Os pais provavelmente comprem as versões light dos produtos favoritos da família pensando que são mais saudáveis.

Para os consumidores que desejam evitar os adoçantes com baixas calorias e reduzir a doçura geral de sua dieta, a melhor abordagem seria a absorção das informações do Guia Alimentar para a População Brasileira do Ministério da Saúde, que prega uma dieta com muitas frutas e vegetais. Contudo, mesmo que consumam eventualmente produtos com adoçantes ou açúcares, os consumidores devem ser bem informados sobre as suas decisões. Não é possível a simples mudança de uma substância amplamente conhecida pela sociedade, como é o caso da sacarose (presente no açúcar ou no mel), por muitas outras para os quais os efeitos ainda devem ser acompanhados ao longo de muitas gerações e que ainda podem ser substituídas por muitas outras novas substâncias nos próximos anos, sem que isso seja devidamente explicitado em rótulo e propagandas comerciais aos consumidores.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.

Deputado EROS BIONDINI

EMENDA ADITIVA Nº 03/2017

(Dep. Eros Biondini)

Acrescente-se, ao art. 3º, o seguinte dispositivo:

“§ 1º No caso de propaganda de alimentos que contenham adoçantes artificiais e álcoois de açúcar direcionada a crianças dessa mesma faixa etária, será informado em breve mensagem ao consumidor a presença dessas substâncias”.

JUSTIFICAÇÃO

Há trinta anos, o número de ingredientes utilizados para adoçar alimentos e bebidas podia ser contado em uma mão. Hoje, existem 25 ingredientes usados para substituir o açúcar. Independentemente do fato de ser pensar que esta mudança é benéfica para a cadeia de alimentos, não há dúvida de que a compreensão do consumidor sobre o que está adoçando seus alimentos e bebidas não conseguiu acompanhar essa dramática mudança.

Atualmente, muitos alimentos, mesmo aqueles que não afirmam ser isentos de açúcar, contêm adoçantes artificiais. Para ajudar os consumidores a fazerem escolhas informadas sobre o que adoçam os produtos que compram, é necessária mudança no modelo vigente de rotulagem sobre açúcares e edulcorantes alternativos. Na linha daquilo que atualmente se define como obrigação em países como o Canadá, é fundamental que os adoçantes artificiais e os álcoois de açúcar sejam identificados na parte frontal do rótulo dos produtos, juntamente com os seus montantes e nomes por substância, semelhante ao requerido por agências internacionais de referência, como a Autoridade Europeia para a Segurança Alimentar (EFSA).

Além do direito de acesso a essas informações por parte dos consumidores, que devem fazer escolhas mais conscientes sobre as características daquilo que estão ingerindo, existe um aspecto de saúde pública que não pode ser desprezado na substituição de produtos naturais por seus substitutos artificiais. Embora sejam controversas as pesquisas que correlacionam o desenvolvimento de doenças devido ao consumo excessivo ou prolongado de adoçantes, ainda há incertezas sobre danos colaterais que vão desde problemas leves, como dor de cabeça, tonturas, sintomas digestivos e mudanças no humor, passando por problemas de saúde mais graves, como doença de Alzheimer, defeitos congênitos, diabetes, síndrome da Guerra do Golfo, déficit de atenção e Parkinson. Até a presente data os estudos realizados não encontraram evidências consistentes sobre esses efeitos em pessoas que não tenham doenças raras, mas, sempre, na defesa do consumidor vale o uso dos princípios da precaução e da informação. Efeitos adversos ainda podem surgir com a tendência de aumento no número de adoçantes disponíveis no mercado, na medida em que o tempo de consumo vier a se intensificar ao longo dos próximos anos.

Por outro lado, é comprovado e reconhecido por todos os órgãos de saúde nacionais e internacionais que é contraindicado o consumo de aspartame (um dos vários adoçantes disponíveis no mercado) por portadores da rara doença fenilcetonúria. Essa é uma condição congênita e genética, na qual a pessoa nasce sem a capacidade de quebrar adequadamente moléculas de um aminoácido chamado fenilalanina, que está presente no edulcorante citado. O consumo desinformado da substância pode ter consequências severas nesses casos.

Também não se deve ignorar os riscos associados à recente explosão no consumo de adoçantes entre crianças globalmente. Estudo recentemente publicado no prestigioso Journal of the Academy of Nutrition and Dietetics mostra que em menos de uma década houve um aumento de mais de 200% no consumo de adoçantes de baixa caloria entre crianças nos Estados Unidos. Por absoluta falta de

informação de qualidade a respeito do assunto no Brasil não é possível um comparativo a contento, apesar de o artigo ter recebido ampla atenção internacional e estar em discussão desde julho deste ano nos jornais e no Congresso dos Estados Unidos. Com efeito, é sabido que há um ciclo de replicação nas cadeias globais de alimentação dos padrões para linhas de produtos e de incorporação de ingredientes, o que indica, caso não seja uma realidade já verificável no Brasil (o que é muito provável), que essa deve passar a ser uma tendência de curtíssimo prazo.

Muitas pesquisas indicam que o consumo de bebidas e alimentos dietéticos pode, paradoxalmente, levar ao aumento de peso. Talvez porque a exposição a alimentos intensamente doces possa desencadear o desejo por alimentos mais adoçados. Também há indicações em pesquisas que indicam que pode ser porque as pessoas que bebem um refrigerante diet pensam que economizaram calorias suficientes para que possam se valer de outros produtos. Não é possível se descartar a importância dessas categorias de produtos para pessoas com diabetes (notadamente, a de produtos diet), mas também é preciso se ter cautela para não se induzir os consumidores ao erro, indicando que produtos com baixa funcionalidade nutricional podem ser livremente consumidos sem consequências para saúde pública.

A maioria dos pais (e muitos especialistas também) não acredita ser bom para as crianças o consumo de alimentos ou bebidas com diversos tipos de adoçantes artificiais. No entanto, o estudo citado acima, feito pela renomada Universidade de George Washington, mostra que uma em cada quatro crianças dos Estados Unidos está consumindo edulcorantes e, na maioria dos casos, eles estão comendo esses alimentos ou bebidas enquanto estão em casa. Essas descobertas sugerem que os pais podem não perceber que o termo "light" ou "sem adição de açúcar" pode significar que um produto contém um adoçante artificial com baixas calorias. Os pais provavelmente comprem as versões light dos produtos favoritos da família pensando que são mais saudáveis.

Para os consumidores que desejam evitar os adoçantes com baixas calorias e reduzir a doçura geral de sua dieta, a melhor abordagem seria a absorção das informações do Guia Alimentar para a População Brasileira do Ministério da Saúde, que prega uma dieta com muitas frutas e vegetais. Contudo, mesmo que consumam eventualmente produtos com adoçantes ou açúcares, os consumidores devem ser bem informados sobre as suas decisões. Não é possível a simples mudança de uma substância amplamente conhecida pela sociedade, como é o caso da sacarose (presente no açúcar ou no mel), por muitas outras para os quais os efeitos ainda devem ser acompanhados ao longo de muitas gerações e que ainda podem ser substituídas por muitas outras novas substâncias nos próximos anos, sem que isso seja devidamente explicitado em rótulo e propagandas comerciais aos consumidores.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.

Deputado EROS BIONDINI

PARECER SOBRE AS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Vanderlei Macris, apresentado nesta Casa em 8 de junho deste ano, objetiva tornar obrigatória, na rotulagem de alimentos industrializados, a exposição clara e destacada da quantidade de carboidratos, sal, açúcar e gordura utilizados em sua formulação.

No *caput* de seu art. 1º, a proposição determina que os fabricantes ficam obrigados a veicular, em quadro informativo de fácil e destacada visualização na parte frontal da embalagem do produto, as quantidades totais e percentuais de carboidratos, sal, açúcar e gordura na composição do alimento.

No parágrafo único do mesmo artigo, o Autor propõe que cada célula do quadro informativo, de que trata o *caput* do art. 1º do PL, deverá apresentar coloração diferente, de acordo com as seguintes cores de fundo: (i) **verde**, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis abaixo dos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar; (ii) **amarelo**, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis semelhantes aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar; e (iii) **vermelho**, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis superiores aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar.

O art. 2º do PL estipula ainda que norma específica da autoridade responsável pela vigilância sanitária federal (Anvisa) deverá regulamentar o disposto na lei.

Por último, o projeto de lei estabelece que o descumprimento da lei configurará infração à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de proteção e Defesa do Consumidor – CDC), sem prejuízo de outras sanções estabelecidas na legislação aplicável.

À proposição principal, foram apensadas duas proposições, a saber:

- O **PL nº 6.770, de 2016**, de autoria do Deputado Tampinha, que “Determina a obrigatoriedade de aposição de etiquetas coloridas que informem sobre a quantidade de sódio, açúcares, gorduras, conservantes e demais substâncias potencialmente prejudiciais à saúde nos rótulos de produtos alimentícios manufaturados e comercializados em território nacional”;
- O **PL nº 7.621, de 2017**, autoria do Deputado Luiz Lauro Filho, que “Dispõe sobre a rotulagem frontal de alimentos que contenham quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura ‘trans’ e de sódio”.

A proposição principal foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), devendo em seguida tramitar na Comissão de Desenvolvimento Econômico, indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Seguridade Social e Família (CSSF) e, por último, na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, nos termos dos arts. 54 e 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 14 de agosto passado, no âmbito desta CDC, apresentamos nosso primeiro parecer às proposições em tela, no qual propugnamos pela aprovação do PL nº 5.522, de 2016, bem como dos PL nºs 6.770/2016 e 7.621/2017, apensados, nos termos de um primeiro Substitutivo que apresentamos naquela ocasião.

Pois bem, em 24 de agosto passado, eis que foram apresentadas três emendas aditivas pelo Deputado Eros Biondini, sobre as quais devemos nos manifestar, desta feita por meio deste Parecer Sobre as Emendas ao Substitutivo.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

De fato, como bem apontou o Deputado Eros Biondini nas justificações de suas emendas aditivas nºs 1 e 2, nosso Substitutivo anteriormente apresentado não cuidava de uma questão importante relacionada com a presença dos adoçantes artificiais nos alimentos.

Nesse sentido, julgamos por bem acolher as emendas nºs 1 e 2 apresentadas pelo parlamentar, uma vez que vão ao encontro dos dispositivos que nos preocupamos em tratar no tocante à quantidade elevada de carboidratos, açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio contida nos alimentos industrializados.

As emendas referidas cuidam de acrescentar a exigência de informações nos rótulos dos alimentos industrializados também no que diz respeito à presença desses adoçantes artificiais, porque tal informação para o consumidor é igualmente importante para sua saúde, uma vez que, segundo consta da rica justificção do Autor das emendas, há relatos mundiais que recomendam mais esse dado para ciência do consumidor de tais produtos, a saber:

“Atualmente, muitos alimentos, mesmo aqueles que não afirmam ser isentos de açúcar, contêm adoçantes artificiais. Para ajudar os consumidores a fazerem escolhas informadas sobre o que adoçam os produtos que compram, é necessária mudança no modelo vigente de rotulagem sobre açúcares e edulcorantes alternativos. Na linha daquilo que atualmente se define como obrigação em países como o Canadá, é fundamental que os adoçantes artificiais e os álcoois de açúcar sejam identificados na parte frontal do rótulo dos produtos, juntamente com os seus montantes e nomes por substância, semelhante ao requerido por agências internacionais de referência, como a Autoridade Europeia para a Segurança Alimentar (EFSA)”.

Do mesmo modo, nos parece adequado que a rotulagem do produto contenha o alerta sobre a presença de adoçantes artificiais, uma vez que, como mencionado na justificção da emenda, “é comprovado e reconhecido por todos os órgãos de saúde nacionais e internacionais que é contraindicado o consumo de aspartame (um dos vários adoçantes disponíveis no mercado) por portadores da rara doença fenilcetonúria”. Como bem nos ensina a justificção da emenda aditiva do Deputado Eros Biondini, trata-se de “uma condição congênita e genética, na qual a pessoa nasce sem a capacidade de quebrar adequadamente moléculas de um aminoácido chamado fenilalanina, que está presente no edulcorante citado”. Portanto, mostra-se evidente que o consumo desinformado de tal substância poderá acarretar em consequências severas para o consumo humano de pessoas que sofram desse mal.

Ademais, ainda perseguindo o objetivo de aperfeiçoar nosso parecer anterior, consideramos que a redação que demos ao art. 3º do Substitutivo foi por demais restritiva, a despeito de nossa intenção maior ter sido a de proteger a criança na hipótese de publicidade dos produtos alimentícios destinada a essa faixa etária. Nesse sentido, em vez de vedar completamente a veiculação de imagens, sons ou símbolos de qualquer natureza que tenham a finalidade de despertar e atrair o interesse de crianças para o consumo de tal alimento industrializado, optamos por definir uma redação mais consentânea com a necessidade de melhor disciplinar essa publicidade, considerando sua importância no moderno mercado de consumo no qual estamos atualmente inseridos.

Para tanto, alteramos também, nessa segunda versão do substitutivo, a redação do art. 3º, contendo os seguintes termos:

“Art. 3º Nas campanhas de divulgação de produto alimentício que contenha excesso de carboidrato, açúcar, gordura saturada, gordura *trans*, sódio, conservantes e produtos contraindicados na composição do respectivo alimento para crianças com idade inferior a seis anos, serão rigorosamente observados os devidos alertas para os responsáveis, mediante a divulgação destacada dos riscos

para a saúde do consumo excessivo de tal alimento, permitindo a fácil compreensão, observados os termos do Regulamento”.

Por fim, no tocante à rotulagem frontal, convém frisar que diversos países - entre os quais Chile, Equador, Reino Unido e a Austrália - já destacam a presença de altos teores de açúcar, gorduras saturadas e sódio em suas embalagens. No Equador, foram adotados rótulos do tipo “semáforo nutricional”: a cor vermelha indica que os alimentos são ricos em açúcar, sal, gordura saturada e gordura total; amarela indica níveis médios; e verde indica nível baixo. No Chile, por sua vez, foi adotado um rótulo frontal na cor preta para indicar quantidades excessivas desses nutrientes.

Dentre os modelos existentes, optamos pelo modelo proposto pelo ilustre deputado Luiz Lauro Filho - PL nº 7.621, de 2017, o qual está apensado ao projeto principal - por entender ser o mais adequado à realidade brasileira e trazer uma fácil e melhor compreensão ao consumidor final.

Pelas razões acima expostas e pela oportunidade de aprimorarmos nosso parecer acerca da matéria no âmbito desta Comissão técnica, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 5.522, de 2016, bem como dos PL nºs 6.770/2016 e 7.621/2017, apensados, acolhendo as emendas aditivas nºs 1 e 2, rejeitando a emenda aditiva de nº 3, apresentadas pelo Deputado Eros Biondini ao Substitutivo anteriormente apresentado em 14/8/2017, o que, ora fazemos, mediante a apresentação do segundo Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2017.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.522, DE 2016
(Apensados: PL nºs 6.770/16 e 7.621/17)

Torna obrigatória, na rotulagem de alimentos industrializados, a exposição clara e destacada da presença de adoçantes artificiais e da

quantidade de carboidratos, açúcar, gordura saturada, gordura trans e de sódio utilizados em sua formulação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a rotulagem frontal de alimentos industrializados com adoçantes artificiais e com quantidades elevadas de carboidratos, açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio.

Art. 2º Adicionalmente às demais exigências estabelecidas na legislação para a rotulagem de alimentos industrializados, ficam os fabricantes desses produtos obrigados a veicular mensagem escrita, em quadro informativo de fácil e destacada visualização na parte frontal da embalagem do produto, informando a presença de adoçantes artificiais e álcoois de açúcar no respectivo produto, bem como quantidades elevadas de carboidratos, açúcar, gordura saturada, gordura trans e sódio contidas na composição do alimento.

§ 1º Nas embalagens dos alimentos de que trata o caput é obrigatória a inscrição de alerta sobre o consumo desses nutrientes por meio das seguintes mensagens, aplicáveis de acordo com os casos descritos a seguir:

I – “Muita açúcar”, se a quantidade de nutriente constante na fórmula apresentar níveis superiores aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar;

II - “Muita gordura saturada”, se a quantidade de nutriente constante na fórmula apresentar níveis superiores aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar;

III - “Muita gordura trans”, se a quantidade de nutriente constante na fórmula apresentar níveis superiores aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar;

IV - “Muito sódio”, se a quantidade de nutriente constante na fórmula apresentar níveis superiores aos recomendados para o consumo diário

pela regulação alimentar;

V – “Muitos carboidratos”, se a quantidade de nutriente constante na fórmula apresentar níveis superiores aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar;

VI – “Contém adoçante”, se o alimento apresentar adoçantes artificiais na sua composição.

§ 2º Os dizeres de rotulagem de que trata este artigo devem constar da parte frontal da embalagem e devem ser inscritos em selos pretos, em língua portuguesa de maneira adequada, correta, clara e precisa, conforme regulamento a ser expedido por órgão competente.”

Art. 3º Nas campanhas de divulgação de produto alimentício que contenha excesso de carboidrato, açúcar, gordura saturada, gordura *trans*, sódio, conservantes e produtos contraindicados na composição do respectivo alimento para crianças com idade inferior a seis anos, deverão ser rigorosamente observados os devidos alertas para os responsáveis, mediante a divulgação destacada dos riscos para a saúde do consumo excessivo de tal alimento, permitindo a fácil compreensão, observados os termos do Regulamento.

Art. 4º Norma específica da autoridade responsável pela vigilância sanitária federal regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 5º O descumprimento desta lei configura infração à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2017.

Deputada MARIA HELENA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5522/2016, os PLs nºs 6770/2016 e 7621/2017, apensados, e as Emendas nºs 1 e 2 apresentadas ao Substitutivo, e rejeitou a Emenda 3, apresentada ao Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Helena, contra o voto do Deputado Ricardo Izar. O Deputado José Carlos Araújo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Irmão Lazaro, Ivan Valente, Julio Lopes, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, Ademir Camilo, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Heuler Cruvinel, Jose Stédile e Marco Tebaldi.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 5.522, DE 2016 (Apensados: PL nºs 6.770/16 e 7.621/17)

Torna obrigatória, na rotulagem de alimentos industrializados, a exposição clara e destacada da presença de adoçantes artificiais e da quantidade de carboidratos, açúcar, gordura saturada, gordura trans e de sódio utilizados em sua formulação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a rotulagem frontal de alimentos industrializados com adoçantes artificiais e com quantidades elevadas de carboidratos, açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio.

Art. 2º Adicionalmente às demais exigências estabelecidas na legislação para a rotulagem de alimentos industrializados, ficam os fabricantes

desses produtos obrigados a veicular mensagem escrita, em quadro informativo de fácil e destacada visualização na parte frontal da embalagem do produto, informando a presença de adoçantes artificiais e álcoois de açúcar no respectivo produto, bem como quantidades elevadas de carboidratos, açúcar, gordura saturada, gordura trans e sódio contidas na composição do alimento.

§ 1º Nas embalagens dos alimentos de que trata o caput é obrigatória a inscrição de alerta sobre o consumo desses nutrientes por meio das seguintes mensagens, aplicáveis de acordo com os casos descritos a seguir:

I – “Muita açúcar”, se a quantidade de nutriente constante na fórmula apresentar níveis superiores aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar;

II - “Muita gordura saturada”, se a quantidade de nutriente constante na fórmula apresentar níveis superiores aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar;

III - “Muita gordura trans”, se a quantidade de nutriente constante na fórmula apresentar níveis superiores aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar;

IV - “Muito sódio”, se a quantidade de nutriente constante na fórmula apresentar níveis superiores aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar;

V – “Muitos carboidratos”, se a quantidade de nutriente constante na fórmula apresentar níveis superiores aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar;

VI – “Contém adoçante”, se o alimento apresentar adoçantes artificiais na sua composição.

§ 2º Os dizeres de rotulagem de que trata este artigo devem constar da parte frontal da embalagem e devem ser inscritos em selos pretos, em língua portuguesa de maneira adequada, correta, clara e precisa, conforme regulamento a ser expedido por órgão competente.”

Art. 3º Nas campanhas de divulgação de produto alimentício que contenha excesso de carboidrato, açúcar, gordura saturada, gordura *trans*, sódio,

conservantes e produtos contraindicados na composição do respectivo alimento para crianças com idade inferior a seis anos, deverão ser rigorosamente observados os devidos alertas para os responsáveis, mediante a divulgação destacada dos riscos para a saúde do consumo excessivo de tal alimento, permitindo a fácil compreensão, observados os termos do Regulamento.

Art. 4º Norma específica da autoridade responsável pela vigilância sanitária federal regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 5º O descumprimento desta lei configura infração à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do ilustre Deputado Vanderlei Macris, pretende obrigar os fabricantes de alimentos industrializados a tornar clara na rotulagem dos produtos a quantidade de carboidratos, sal, açúcar e gordura utilizados em sua formulação, adicionalmente às demais exigências estabelecidas na legislação pertinente.

Com esse fim, determina que os fabricantes fiquem obrigados a veicular, em quadro informativo de fácil e destacada visualização na parte frontal da embalagem do produto, as quantidades totais e percentuais de carboidratos, sal, açúcar e gordura na composição do alimento.

Especifica que cada célula do quadro informativo deverá apresentar coloração diferente, de acordo com as seguintes cores de fundo:

- I- verde, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis abaixo dos recomendados para o consumo diário pela regulação

alimentar;

II- amarelo, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis semelhantes aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar; e

III- vermelho, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis superiores aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar.

Estipula ainda que norma específica da autoridade responsável pela vigilância sanitária federal deverá regulamentar o disposto na lei, que deverá entrar em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, prevendo que o infrator será sujeito as penas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC), sem prejuízo de outras sanções estabelecidas na legislação aplicável.

Foram apensados ao projeto duas outras proposições, a saber:

- o PL nº 6.770, de 2016, de autoria do Deputado Tampinha, que “Determina a obrigatoriedade de aposição de etiquetas coloridas que informem sobre a quantidade de sódio, açúcares, gorduras, conservantes e demais substâncias potencialmente prejudiciais à saúde nos rótulos de produtos alimentícios manufaturados e comercializados em território nacional”; e

- o PL nº 7.621, de 2017, autoria do Deputado Luiz Lauro Filho, que “Dispõe sobre a rotulagem frontal de alimentos que contenham quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura ‘trans e de sódio”.

Os projetos foram distribuídos para exame conclusivo desta Comissão de Defesa do Consumidor e das Comissões de Desenvolvimento Econômico, indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em 14 de agosto, a ilustre Relatora, Deputada Maria Helena, apresentou parecer, concluindo pela aprovação do PL nº 5.522, de 2016, bem como dos PL nºs 6.770/2016 e 7.621/2017, apensados, nos termos de um primeiro Substitutivo que apresentou.

Ao substitutivo foram apresentadas três emendas, de autoria do Deputado Eros Biondini. Ao examinar as emendas, a relatora se manifestou pela aprovação da proposição principal, dos dois projetos apensados e duas das três emendas apresentadas pelo deputado Eros Biondini, nos termos do segundo Substitutivo que ofereceu.

Em 10 de outubro, colocada a matéria em discussão, pedi vista do processo para melhor examinar o mérito das propostas, o que faço nos termos a seguir.

II – VOTO

Preliminarmente, cabe destacar que a matéria em exame, que trata fundamentalmente de informações acerca do consumo de alimentos industrializados, envolve aspectos técnicos sobre produtos alimentícios cuja quantidade de nutrientes podem ser potencialmente comprometedores de uma dieta saudável que afete a saúde do consumidor, conforme sua rotina de consumo. Os aspectos técnicos-científicos sobre especificidade de nutrientes certamente serão objeto de exame da Comissão de Seguridade Social e Família, que irá nos suceder na análise da proposta, quanto a conveniência e pertinência das propostas.

No que tange a competência desta Comissão, entendemos, de início, que o Código de Defesa do Consumidor, bem como a legislação sanitária vigente, já disciplinam essa questão de forma conveniente. Em princípio, considerando a disciplina já existente editada pelos órgãos competentes do setor, não vislumbramos a necessidade de aprovação de mais uma lei específica para dar uma proteção adicional ao consumidor neste ponto; mas entendemos a preocupação dos autores das proposições e da Relatora em buscar dotar o consumidor com informações ainda mais claras e objetivas sobre as quantidades totais e percentuais dos ingredientes contidos nos alimentos que consumimos, com o estabelecimento de um modelo de rotulagem que melhor venha a orientar sua decisão de consumo.

Das proposições em exame, extraímos dois modelos de rotulagem diferentes, determinando a prestação de informações sobre nutrientes diversos na parte frontal da embalagem do produto, porém, duas dessas propostas preveem que essas informações sejam gravadas em quadros com cores vermelho, amarelo e verde (PL 5522/16 e PL 6770/16) e a outra traz alertas inscritos em selo preto (PL 7.621/17).

O exame do mérito nos leva a decidir qual dessas seria a mais recomendável, para atender aos fins pretendidos.

Julgo que esse tema merece ser examinado sob uma ótica mais global, considerando a indispensável necessidade de o consumidor ser objetivamente bem informado sobre essa questão.

O comércio de alimentos embalados, todos sabemos, extrapola as fronteiras nacionais. Importamos e exportamos produtos alimentícios, naturais e industrializados. No âmbito internacional e também no mercado interno existem regras próprias que necessitam ser observadas, muitas delas objeto de constantes atualizações conforme se desenvolve a tecnologia e oferta desses produtos.

Internamente, cabe a ANVISA- Agência Nacional de Vigilância Sanitária disciplinar as questões técnicas pertinentes, relacionadas com quantidade e qualidade adequadas de ingredientes para atender todas as necessidades nutricionais do ser humano, embasadas em parâmetros técnico científico validados,

que permitam sua implementação.

Atualmente, a rotulagem de alimentos embalados já é fortemente regulamentada pela ANVISA, órgão competente para “ *normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde*”, nos termos previstos no inciso II do art. 2º da lei nº 9782, de 1999. A regulamentação da ANVISA resulta ainda da internacionalização de normas debatidas e acordadas pelo Brasil no âmbito dos organismos internacionais competentes e no caso brasileiro com destaque no âmbito do Mercosul. São várias as Resoluções editadas pela ANVISA, dispondo sobre regulamentos técnicos acerca da Rotulagem de Alimentos. Dentre outras, destacamos a Resolução RDC/ANVISA nº 360/03-Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, harmonizada no âmbito do Mercosul (Resolução GMC/Mercosul nº 44/03 e 46/03).

Dentre os princípios que regem o Mercosul, constantes do Tratado de Assunção, pode-se destacar “ *o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração*” (art. 1º). Além disso, no que tange as decisões do Grupo Mercado Comum-GMC, o Protocolo de Ouro Preto dispõe, em seu art. 15, que o Grupo “ *manifestar-se-á mediante resoluções, as quais serão obrigatórias para os Estados Partes*”.

Desta forma, para que sejam atingidos os objetivos econômicos do Mercosul, necessário se faz que regulamentos e normas técnicas sejam harmonizadas, a fim de que os produtos respeitem os mesmos critérios e especificações quando da produção e possam ser oferecidos aos consumidores que terão garantidos direitos equivalentes, independentemente de seu país de origem.

Com esse fim, tomamos conhecimento de que a ANVISA, adiantando-se ao tema, no intuito de elaborar propostas e justificativas para serem apresentadas ao MERCOSUL, instituiu, por meio da Portaria nº 949/14, Grupo de Trabalho para auxiliar na elaboração de propostas regulatórias relacionada à rotulagem nutricional de alimentos embalados, no prazo de 24 meses. O referido Grupo teve sua composição formada por órgãos Governamentais, de defesa do consumidor e entidades representativas do setor produtivo, entre eles a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO-ABIA. Os trabalhos do grupo se encerraram em junho de 2016, resultando no encaminhamento de propostas de modelos de rotulagem nutricional, com as devidas justificativas e preocupações levantadas durante o período de trabalho do GT.

Neste contexto, não podemos deixar de considerar que o posicionamento da Indústria nacional de alimentação se alinha com as preocupações dos órgãos governamentais e dos autores dos projetos, ao defenderem o aperfeiçoamento da rotulagem de forma que assegure ao consumidor informações claras, corretas, precisas e ostensivas sobre características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem dos produtos, bem como os riscos que

apresentem à saúde e segurança do consumidor, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor.

Nessa linha, recebi sugestões de aperfeiçoamento da matéria que contemplam, em quase sua totalidade, o objetivo pretendido pelo projeto principal (PL 5522/2016 e seu apensado 6770/2016), no sentido de estampar as informações essenciais sobre quantidades de nutrientes na fórmula frontal do rótulo, com base na porção dos alimentos, com a utilização de cores universais.

O setor produtivo entende que “a proposta de rotulagem em cores é a que melhor informa, uma vez que apresenta o teor de cada nutriente contido nos alimentos com a utilização de cores de entendimento universal, trazendo assim informações mais completas, que qualquer pessoa possa identificar e avaliar com facilidade o produto. A proposta visa atender as mudanças nos hábitos alimentares e a demanda por clareza sobre ingredientes e valores de referência para compor uma dieta equilibrada”.

De outro lado, alerta que “a inserção de selos pretos na pretendida rotulagem mostra-se inadequada haja vista passar a impressão de nocividade do produto. Em vez de esclarecer e ajudar o consumidor a selecionar o alimento mais adequado para sua dieta, simplesmente indica excesso de determinados nutrientes nos alimentos, o que pouco acrescenta em informação para o consumidor. A proposta cria a mensagem do medo, do alerta, do perigo, enquanto que a utilização de CORES distintivas por nutrientes, quantidade e composição aparelha o consumidor de informação clara e objetiva para a escolha de uma alimentação equilibrada”.

Assim, considerando todos esses aspectos, e ponderando os fatores envolvidos, concordamos que o teor do projeto original e do seu apenso PL 6770/16, com algumas adequações, é o que mais se enquadra aos fins pretendidos. De outro lado, julgamos que a última versão do Substitutivo apresentado pela ilustre relatora alterou e ampliou substancialmente a proposta original, impondo um volume excessivo de informações a serem contempladas nos rótulos frontais das embalagens. No nosso entender, essa versão praticamente tornará inviável o seu atendimento, além de implicar em aumento de custos aos fabricantes que certamente seriam repassados aos consumidores. Com esse mesmo enfoque, julgo não ser conveniente que venha a se acatar as demais informações propostas nos projetos apensados e em uma das emendas apresentadas, sobre conceitos diversos e campanhas de divulgação, sendo mais recomendável deixar os detalhamentos ali previstos a cargo da regulamentação pelo órgão regulador, que buscará harmonizá-las no contexto global. Como dito anteriormente, há que se adequar a legislação brasileira as normas internacionais vigentes, sobretudo aquelas firmadas no âmbito dos organismos internacionais dos quais o Brasil faz parte, em especial as acordadas no âmbito do Mercosul. Também não se mostrar conveniente fixar normas que venham a engessar o órgão técnico competente, no caso a ANVISA, com parâmetros de difíceis operacionalização. Nessa linha,

vislumbramos ainda que há de se dar também um prazo ainda maior para regulamentação e vigência da lei, como já o fez a relatora no seu segundo Substitutivo, mas que pensamos ser ainda insuficiente.

Em síntese, entendemos conveniente que o segundo Substitutivo apresentado merece receber adequação a fim de compatibilizá-lo com a linha da legislação internacional, de forma a permitir ao órgão técnico flexibilidade na regulamentação do texto.

Diante do exposto, levamos à apreciação da ilustre relatora as seguintes sugestões de aperfeiçoamento ao segundo Substitutivo apresentado:

- 1- adequar a nomenclatura dos nutrientes constantes da informação a ser estampada no quadro informativo na parte frontal do rótulo, para torná-los alinhados para com o disposto na Resolução nº 360/03 da ANVISA, quais sejam, aqueles relacionados com a questão das doenças crônicas não transmissíveis: valor energético, sódio, gordura saturada e açúcares totais. Julgo importante também citar a informação sobre a presença de adoçante artificial na composição do alimento (arts 1º e 2º do substitutivo). Note-se que as emendas apresentadas ao Substitutivo buscam acrescentar a exigência de informações nos rótulos dos alimentos industrializados também no que diz respeito à presença de adoçantes artificiais, levando em conta sua importância para o consumidor quanto a preservação de sua saúde;
- 2- no parágrafo único do art. 2º, manter da previsão constante no projeto original quanto as cores das cédulas constantes do quadro informativo- verde, amarelo e vermelho- e não apenas na cor preta como optou a relatora (parágrafo único do art. 2º);
- 3- prever que a regulamentação possa estabelecer exceções necessárias e ampliação do prazo de vigência da lei dos atuais 120 dias para pelo menos 12 meses(um ano), a fim de permitir flexibilidade e mais tempo para regulamentação por parte da ANVISA.(art. 4º)

De outro lado, por não serem pertinentes à questão da rotulagem, entendemos por bem não serem acolhidas as demais propostas que tratam sobre conceitos de nutrientes e propaganda de alimentos, como sugerido nos projetos apensados e em uma das emendas apresentadas.

Considerando o exposto, votamos com o parecer da Relatora, que concluiu pela aprovação dos Projetos e de duas das três emendas apresentadas, com Substitutivo, desde que sejam acatadas as sugestões que apresento, na forma do Substitutivo em anexo.

Nosso voto, portanto, é pela APROVAÇÃO do PL nº 5.522, de 2016, do PL nº

6.770/2016, apensado, das emendas nºs 1 e 2 ao Substitutivo, com Substitutivo, e pela rejeição do PL 7.621/2017, apensado e da emenda 3 ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2017

Deputado José Carlos Araújo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.522, DE 2016

(Apensados: PL nºs 6.770/16 e 7.621/17)

Torna obrigatória, na rotulagem frontal de alimentos industrializados, a exposição clara e destacada de informação sobre a quantidade totais e percentuais de valor energético, sódio, açúcares totais, gorduras saturadas e adoçantes artificiais contidos na composição do alimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a rotulagem frontal de alimentos industrializados para informar, de forma clara e destacada, a quantidade totais e percentuais de valor energético, sódio, açúcares totais, gorduras saturadas e de adoçantes artificiais contidos na composição do alimento.

Art. 2º Adicionalmente às demais exigências estabelecidas na legislação para a rotulagem de alimentos industrializados, ficam os fabricantes obrigados a veicular, em quadro informativo de fácil e destacada visualização na parte frontal da embalagem do produto, as quantidades totais e percentuais de valor energético, sódio, açúcares totais, gorduras saturadas e adoçantes artificiais contidos na composição do alimento.

Parágrafo único. Cada célula do quadro informativo de que trata o caput deste artigo deverá apresentar as seguintes cores de fundo:

- I- Verde, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis abaixo dos recomendados para consumo diário pela regulação alimentar;
- II- Amarelo, se a quantidade do nutriente constante da fórmula apresentar níveis semelhantes aos recomendados para consumo diário pela regulamentação alimentar; e
- III- III- vermelho, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar

níveis superiores aos recomendados para o consumo diário pela regulamentação alimentar.

Art.3º Norma específica da autoridade responsável pela vigilância sanitária federal regulamentará o disposto nesta lei, podendo o regulamento contemplar exceções à obrigação do artigo anterior, a fim de adequá-lo às normas resultantes de acordos internacionais firmados pelo Brasil.

Art. 4º O descumprimento desta lei configura infração à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 365 dias (um ano) da data de sua publicação .

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2017.

Deputado José Carlos Araújo

FIM DO DOCUMENTO
